



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074351-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é agravante TALITA NATHALIA STANGARLIN, é agravado UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº **9.638**

Agravo de Instrumento nº: **2074351-36.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Monte Azul Paulista – Vara Única

Juiz: Ayman Ramadan

Agravante: Talita Nathalia Stangarlin

Agravada: Unimed São José do Rio Preto – Cooperativa de Trabalho Médico

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. COBERTURA DE CIRURGIA PLÁSTICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para realização de cirurgias plásticas reparadoras pós-cirurgia bariátrica, às expensas do plano de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência ou de evidência quanto à obrigação do plano de saúde de custear as cirurgias plásticas de caráter reparador, diante da controvérsia sobre a natureza funcional ou estética dos procedimentos indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema nº 1.069 do STJ estabelece a cobertura obrigatória de cirurgias reparadoras ou funcionais pós-bariátrica, condicionada à ausência de caráter meramente estético.

4. Havendo dúvida razoável quanto à natureza das cirurgias solicitadas, é necessária a dilação probatória para a formação do contraditório, incluindo a realização de perícia

médica, inviabilizando a concessão de tutela antecipada ou de evidência antes da instrução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A concessão de tutela antecipada para custeio de cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica depende da comprovação de ausência de caráter meramente estético, sendo necessária a dilação probatória para confirmação da natureza funcional ou reparadora do procedimento."

Dispositivos relevantes citados: n/a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 1.069.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 145/146 dos autos de ação de obrigação de fazer e reparação de danos nº 1000614-08.2024.8.26.0370 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela agravante para realização de cirurgias plásticas reparadoras decorrentes da perda de peso abrupta obtida após cirurgia bariátrica, nos seguintes termos:

"O pedido de tutela não merece acolhimento neste momento processual. Embora o relatório médico de fls. 41/42 justifique a necessidade de tratamentos estéticos, não denota situação emergencial, com risco imediato à vida ou de lesões irreparáveis à paciente, que justifique o deferimento de liminar para a realização dos procedimentos cirúrgicos pretendidos. A questão demanda instrução probatória para melhor análise da real necessidade e urgência dos procedimentos pleiteados, não estando presentes, neste momento, os requisitos

do art. 300 do CPC. Nesse sentido: (...). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.”

Insurgiu-se a agravante defendendo a necessidade do deferimento da medida pois, após a realização da cirurgia em seu estômago, eliminou grande quantidade de gordura e por esta razão sua pele tornou-se flácida e excessiva, o que lhe está causando graves problemas de ordem física e psíquica. Esclareceu que é beneficiária do plano de saúde mantido pela agravada e que, após consultas com médico e psicólogo, estes profissionais prescreveram a realização das cirurgias plásticas visando a correção das deformações decorrentes de seu emagrecimento, o que foi negado pela recorrida.

Apontou equívoco na decisão agravada por não reconhecer a gravidade da situação e a evidência da urgência das providências narradas. Pediu a concessão de efeito ativo ao presente recurso a fim de deferir a realização dos procedimentos cirúrgicos indicados na inicial às expensas da agravada. A final, requereu o provimento deste agravo para confirmação da liminar a ser concedida.

A antecipação de tutela foi indeferida a fls. 21/24.

Embora intimada, a agravada não apresentou contraminuta ao recurso (certidão de fls. 27).

Não houve oposição ao julgamento virtual do presente agravo de instrumento.

É o relato do essencial.

Requisitos de admissibilidade já analisados no despacho de fls. 21, passo à análise do mérito recursal.

Não se desconhecem as consequências físicas e psíquicas advindas do significativo emagrecimento a que foi submetida a agravante. Contudo, a probabilidade do direito manifestada por ela em seu pedido não se verifica imediatamente como necessário nas medidas antecipatórias.

A tese firmada no julgamento do Tema STJ nº 1.069 definiu o seguinte entendimento vinculante:

- (i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.
- (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

A obrigatoriedade da cobertura das cirurgias plásticas após grande perda de peso decorrente de gastroplastia é condicionada à comprovação de ausência de caráter meramente estético.

A despeito dos atestados médico e psicológico juntados a fls. 41/44 dos autos de origem e apesar de neles haver menção dos inúmeros transtornos pelos quais está passando a recorrente, há

necessidade de formação do contraditório para aferir a natureza das diversas cirurgias indicadas à paciente.

Ressalte-se que são vários os procedimentos indicados e materiais solicitados a fls. 42 do feito originário, razão pela qual devem ser submetidos à análise técnica para constatação da natureza de cada qual a fim de se atribuir ou não o dever de cobertura à agravada, nos termos da tese supramencionada.

Ademais, em consulta ao feito de origem em 28/04/2025, verificou-se que as partes já se manifestaram sobre as provas a serem produzidas, havendo expresse requerimento da agravada pela perícia técnica (fls. 253) a ser apreciado pelo magistrado de primeiro grau em decisão saneadora.

Diante disso, havendo fundada dúvida sobre a natureza reparadora ou estética das intervenções cirúrgicas pretendidas pela recorrente, deve-se aguardar o trâmite regular do processo em primeira instância com a dilação probatória necessária para verificação da pertinência dos procedimentos discriminados nos laudos médicos juntados com a inicial.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. TEMA REPETITIVO STJ Nº 1.069. POSSIBILIDADE DE RESISTÊNCIA FUNDADA NA EXTENSÃO DA COBERTURA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. 1. A partir das informações dispostas no relatório médico que sustenta a pretensão cominatória, embora possível colher razoável probabilidade do direito por conta

do entendimento firmado pelo e. STJ por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.870.834-SP e nº 1.872.321-SP (Tema 1069), não é possível extrair urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto não conjugados os requisitos do art. 35-C, da Lei nº 9656/98. 2. A propósito, referido precedente vinculante ressalta que, **embora seja obrigatória a cobertura de "cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida", fazendo expressa alusão à possibilidade de resistência por parte do plano de saúde no caso de "dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica".** 3. Logo, controvertendo a operadora de plano de saúde a natureza do procedimento prescrito, deve lhe ser proporcionada a oportunidade de, em regular instrução, produzir prova pelas quais se possa definir a extensão da cobertura. 4. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147093-93.2024.8.26.0000; Relator: Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CIRURGIA PLÁSTICA PÓS REALIZAÇÃO DE BARIÁTRICA – Pretendida antecipação de tutela para realização de cirurgia reparadora após o procedimento bariátrico – Laudo médico apresentado, contudo, que não revela urgência na realização da cirurgia almejada – Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC – **Necessária oitiva da parte contrária.** **AGRAVO DE INSTRUMENTO – CIRURGIA PLÁSTICA PÓS REALIZAÇÃO DE BARIÁTRICA – Tema 1069 do STJ que deve ser observado – Falta de certeza se o procedimento indicado para a agravante teriam ou não caráter**

eminentemente estético – Necessária a vinda aos autos de melhores elementos de prova para que se volte a analisar a pertinência da tutela antecipada em questão. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184836-40.2024.8.26.0000; Relator: João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024)

Agravo de instrumento – Plano de saúde – Ação de obrigação de fazer – Decisão que indefere a tutela pleiteada para obrigar a ré a custear os procedimentos cirúrgicos reparadores pós-bariátrica - Requisitos para a antecipação de tutela não preenchidos, nos termos do art. 300 do CPC – Caso concreto em que não foi demonstrada a alegada urgência quanto à realização das cirurgias reparadoras – Precedentes deste Tribunal em situações análogas – **Julgamento recente do recurso representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1069, vinculado aos julgamentos dos Recursos Especiais nºs 1870834/SP e 1872321/SP), reconhecendo a obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica, desde que observado o contraditório.** Decisão mantida. Não provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2314270-19.2023.8.26.0000; Relator: Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a

interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

PASTORELO KFOURI

Relator